

Parecer nº 145/87

Aprovado em 23/09/87 – Processo nº 40003.000030/87-44

Interessado: Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil – SADEMBRA

Assunto: Cumprimento do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, relativo a 1986.

Relator: Conselheiro Marco Vençio Mororó de Andrade

#### **Ementa**

Art. 114, inciso III, da Lei nº 5.988/73. Prestação de Contas da Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil – SADEMBRA. Exercício financeiro de 1986. Cumprimento da disposição legal. Arquivamento.

#### **I – Relatório**

Dando cumprimento ao disposto no Art. 114, inciso III, a SADEMBRA remete a este CNDA, documentação comprobatória de suas atividades administrativo-financeiras referente ao exercício de 1986.

Integram a documentação o Relatório nº 12, dirigido ao Presidente do CNDA, Balanço Geral publicado do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23.02.87. Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, relação dos pagamentos efetuados, relação de titulares devedores e lista de adiantamentos verificados até 31.12.86.

Examinadas pela COF deste CNDA, as contas foram dadas como boas, a 09.06.87, tendo sido o processo distribuído a este Relator.

É o Relatório.

#### **II – Análise**

A nova filosofia deste CNDA, de não-ingerência nos negócios das entidades civis, leva-nos a conclusão inevitável de que este Conselho não dispõe de prerrogativas para aprovar contas de quaisquer Associações. Cabe-nos, sim, verificar o cumprimento das exigências previstas em Lei, na condição de órgão fiscalizador que efectivamente somos, deixando a aprovação de contas unicamente como atributo das Assembleias Gerais das Associações.

Embora a COF deste CNDA tenha dado por boas as contas da SADEMBRA,

verificada sua exatidão, não nos inclinamos a fazer o mesmo, vez que não encontramos, no processo, documento que comprove terem sido, aquelas contas, aprovadas em Assembléia Geral da entidade.

O poder da Assembléia Geral parece ter sido minimizado, até porque o Relatório de Atividades referente ao exercício de 1986 foi encaminhado ao Presidente deste CNDA, ao invés de tê-lo sido a Assembléia daquela entidade.

Falta-nos, portanto, a comprovação de que as contas e documentos encaminhados foram efetivamente aprovados por aqueles que dispõem de poderes exclusivos para fazê-lo, ou seja, os associados da SADEMBRA reunidos em Assembléia Geral.

A chancela da Assembléia Geral da SADEMBRA, portanto, é condição indispensável para que as contas, o Relatório de Atividades, o Parecer do Conselho Fiscal e os demais documentos enviados mereçam a consideração deste Conselho, só após o que poderemos dar tramitação ao processo em causa.

### **III – Voto**

No sentido de que este Conselho solicite da SADEMBRA cópia dos documentos referentes a Assembléia Geral que examinou o balanço, as contas referentes ao exercício de 1986, bem como o Relatório de Atividades da Diretoria, o Parecer do Conselho Fiscal e demais documentos relacionados ao inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, para, verificada sua aprovação por aquela Assembléia, poder haver o pronunciamento deste CNDA.

Brasília, 22 de julho de 1987.

**Marco Venício Mororó de Andrade**  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 1987.

**Hildebrando Pontes Neto**  
Vice-Presidente

D.O.U 07.10.87, Seção I, pág. 16477